

Em 24/10/80

Souza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 10.870

PROCESSO N° 6.028 - CLASSE X - PARANÁ (Curitiba).

Aprova decisão do TRE do Paraná consubstanciada na Res. nº 37/80, que retificou a criação da 138a. Zona - Paranavaí, com a recomendação de que, no caso de desmembramento de zonas eleitorais, seja evitada a divisão de municípios.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a retificação, feita a recomendação sugerida pela Relator, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 26 de junho de 1980.

CORDEIRO GUERRA, Presidente.

J. M. DE SOUZA ANDRADE, Relator.

VALIM TEIXEIRA, Proc. Geral
Eleitoral,
substituto.

PROCESSO Nº 6.028 - CLASSE X - PARANÁ (Curitiba).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO J.M. DE SOUZA ANDRADE(RELATOR):-
Sr. Presidente,trata-se de expediente do TRE do Paraná(fls.
2) submetendo à apreciação deste Tribunal a Res. nº 37/80,
que retifica a Res. nº 18/79, que criou a 138a. Zona -Paranavaí II/2, desmembrada da 72a. Zona - Paranavaí I/2, que
passa a ser integrada pelos municípios de Tamboara, Guairacá, Amaporã e Nova Aliança do Ivaí.

A Diretoria Geral da Secretaria, em informação de
fls. 32/34, assim se manifesta:(Té ANEXO).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO J.M. DE SOUZA ANDRADE(RELATOR):-
Sr. Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão
do TRE, com a recomendação constante da informação acima,
isto é, recomendando-se que, no caso de desmembramento de
Zonas Eleitorais, seja evitada a divisão de municípios, sem
pre que possível, ainda que com isso não seja conseguido o
equilíbrio no eleitorado.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Proc. nº 6.028 - Cls. X. PR-Rel. Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Aprovada a retificação, feita a recomendação sugerida pelo Relator.

Presidência do Ministro Cordeiro Guerra. Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Moreira Alves, Aldir G. Passarinho, José Fernandes Dantas, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Valim Teixeira, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

SESSÃO DE 26.6.80.

BSS.

P.J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCESSO N° 6.028 - Classe X - Paraná

ASSUNTO: retificação da criação da 138a Zona, Paranavaí

RELATOR: Ministro Souza Andrade

O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, em 1979 (Processo nº 5.852) submeteu à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a criação da 138a. Zona Eleitoral, Paranavaí II/2, desmembrada da 72a Zona Eleitoral, Paranavaí I/2.

Pela Resolução nº 10.669 a decisão do TRE foi aprovada.

Agora o mencionado Tribunal submete à aprovação do TSE nova decisão, sobre as duas Zonas referidas, esclarecendo que retificou a criação da 138a. Zona Eleitoral para fazer constar que, ao contrário do que havia sido resolvido, a Única Zona então existente (72a.), tem jurisdição apenas sobre parte do município sede, de Paranavaí. E a Zona Eleitoral criada com o desdobramento (138a), tem jurisdição sobre a parte restante do município sede, na própria zona urbana do município, sobre bairros existentes na zona rural desse mesmo município, e mais os municípios de Tamboara, Guairaçá, Amaporã a Nova Aliança do Ivai.

Esclarecem os Juízes Eleitorais que provocaram a nova decisão do TRE, que a sugestão feita inicialmente foi a de manter, como é normal e costumeiro, a Zona preexistente (72a), como sendo a da sede do município de Paranavaí, ou seja, a cidade de Paranavaí. Ao transmitir a sugestão ao TRE, contudo, o então Juiz Eleitoral, por equívoco, trocou os territórios.

Aprovada a criação da nova Zona Eleitoral, e não percebendo o equívoco que havia ocorrido, tudo foi realizado, na comarca, em relação às duas Zonas, como se a divisão tivesse sido a imaginada. Assim, desde a instalação da 138a. Zona Eleitoral, a situação de fato é a que resultou da retificação ora submetida à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Dante disso, parece, deve ser aprovada a nova decisão, a fim de que as duas Zonas Eleitorais correspondam aos territórios que, de fato, passaram a ter sob a sua jurisdição.

Parece que seria conveniente, ainda, recomendar ao E. Tribunal Regional Eleitoral que evite a divisão de municípios entre duas Zonas Eleitorais, sempre que for possível. No presente caso, por exemplo, esclarece a informação prestada pelos Juízes (fls. 8):

P.J. — TRIBUNAL SUPÉRIOR ELEITORAL

"... O desmembramento parcial da cidade, para integrar a nova Zona, se deu, tão somente, para atender ins truções desse Tribunal, que ressaltava a necessidade de se estabelecer uma equidade numérica, mais aproximada possível, quanto aos eleitores de cada uma das Zonas. E isso só foi possível com a subdivisão da cidade, fazendo-se de tal forma que 6.906 eleitores fossem integrar os demais municípios da comarca - Guairaça, Tamboara, Amaporã e Nova Aliança do Ivaí, para possibilitar esse pretendido equilíbrio".

Data venia, parece que o equilíbrio entre o eleitorado, em casos como o presente, não é a melhor solução. A solução sempre adotada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido de não dividir os municípios entre duas Zonas, ainda que uma fique com eleitorado maior do que a outra, parece mais conveniente. A Zona Eleitoral desdobrada, que em geral fica com eleitorado maior porque permanece com todo o município sede, é beneficiada com a diminuição parcial do eleitorado e com o fato de que o Juiz Eleitoral passa a ter sob a sua jurisdição apenas um município. A zona nova, embora com eleitorado menor - porque passa a ter jurisdição sobre os demais municípios da comarca, geralmente menores do que o da sede - desafoga somente em parte o eleitorado da outra, mas o Juiz, nas épocas de eleições, tem sob a sua jurisdição vários municípios.

No presente caso, por exemplo, o município sede, Paranaíba, ficou sob a jurisdição dos dois juízes, para que uma Zona tivesse 23.000 eleitores e a outra 21.000 (em números redondos).

Se a divisão fosse realizada de acordo com o critério a dotado pelo TRE de São Paulo a Zona desmembrada permaneceria com todo o município sede - e apenas ele - com 34.000 eleitores e a Zona nova com todos os demais municípios - que são 4 - com 11.000 eleitores.

Cada um dos 5 municípios estaria sob a jurisdição de um único Juiz Eleitoral, com óbvias vantagens de ordem prática. Na fase de preparação e realização de eleições, notadamente municipais, o Juiz da Zona Eleitoral de menor eleitorado teria melhores condições para dar atenção, ao mesmo tempo, a quatro municípios.

Quando o eleitorado do município sede atinge números demasiadamente elevados, em geral o número de Varas existentes na Comarca é também maior, permitindo a sua própria divisão em duas ou mais Zonas, sem que nelas sejam integrados outros municípios.

Obviamente podem surgir casos concretos que recomendem uma solução diferente, tendo em vista determinadas condições locais.

(ANEXO A RES. N° 10.870)

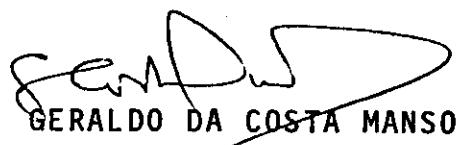
34
mey
52
70

P.J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em princípio, contudo, parece mais acertado evitar a divisão de municípios.

Em conclusão, opinamos pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional.

Brasília, 12 de junho de 1980


GERALDO DA COSTA MANSO
Diretor Geral